

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 54 , DE 2007

Sugere Projeto de Lei que altere o Código de Processo Civil.

Autor: Conselho de Defesa Social de
Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Eduardo da Fonte

I - RELATÓRIO

A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para alterar o Código de Processo Civil no que se refere às despesas, taxas, custas , multas e honorários.

Para tanto, apresenta minuta de projeto com nova redação para o artigo 19 assim como sugere a inclusão dos artigos 19-A, 19-B, 19-C ,19-D ,19-E, 19-F, 19-G, 19-H e 19-I.

Argumenta-se , na justificação, que a concessão de gratuidade de justiça tem provocado um alto número de demandas irresponsáveis. Afirma ainda que “a proposta rompe com o dogma atual de adiantamento de custas, o qual tem gerado efeito inverso, pois os Juízes estão concedendo gratuidade sem apreciar fundamentalmente a situação financeira dos clientes”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Em verdade, o termo “despesas” é gênero de que são espécies:

- a) custas: que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e seus cartórios;
- b) emolumentos: que se destinam a remunerar os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos;
- c) despesas em sentido estrito: que se destinam a remunerar terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz. Nesse sentido, os honorários do perito e o transporte do oficial de justiça constituem, por exemplo, despesas em sentido estrito.

As duas primeiras espécies (custas e emolumentos judiciais) são qualificadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sua natureza jurídica, como tributos (taxas).

Convém destacar que as partes devem arcar com as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes

o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença. É o que está escrito no art. 19 do Código de Processo Civil brasileiro, e vale sempre que não incida previsão expressa de dispensa do pagamento das despesas processuais

Entretanto, afigura-se possível que o litigante obtenha o benefício da gratuidade de justiça cujo fim precípua é assegurar a todos o acesso ao Judiciário, conferindo eficácia aos comandos constitucionais insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Carta da República:

“Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Com efeito os emolumentos e despesas em sentido estrito são valores imprescindível para que a tutela jurisdicional seja entregue ao cidadão. Sem essas despesas não há como o Poder Judiciário levar a cabo a solução das lides.

No que pertine aos honorários advocatícios (art. 20, CPC), a responsabilidade pelo seu pagamento apresenta natureza objetiva, sendo devida apenas quando há julgamento da causa (com ou sem mérito) e incidente sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa.

Assim, verifica-se que o tratamento dispensado à matéria, insculpido no art. 19 do Código de Processo Civil e em demais normas do ordenamento jurídico é conveniente e oportuno, não carecendo de reformas. Logo, em que pese o mérito da iniciativa, esta proposta não reúne condições de prosseguir.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 54, de 2007

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Eduardo da Fonte**
Relator